



Of SOC/ConsUni nº 602

São Carlos, 28 de fevereiro de 2018.

Sr. Procurador,

O Conselho de Administração desta Universidade, CoAd, tem sua composição estabelecida no Estatuto da UFSCar (Art. 24) e, em seu regimento interno (Resolução CoAd 080, de 14/08/2015), conforme especificado a seguir, e no momento constituído da seguinte forma (números/categoria):

“Art. 24. O Conselho de Administração (CoAd) órgão superior deliberativo da Universidade sobre recursos humanos, financeiros, infra-estrutura e desenvolvimento físico, será integrado pelos seguintes membros:

- I** - Reitor ou Vice-Reitor, como seu presidente; (01 docente)
- II** - Pró-Reitores; (07 docentes)
- III** - por um representante de cada Conselho acadêmico (Graduação, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão); (04 docentes)
- IV** - Prefeitos dos *campi*; (04 servidores TA's)
- V** - Secretários subordinados diretamente ao Reitor; (06, sendo 03 docentes e 03 servidores TA's)
- VI** - Diretores de Centro ou Vice-Diretores; (08 docentes)
- VII** - por um representante de cada Conselho de Centro; (08 docentes)
- VIII** - por representantes do corpo discente de pós-graduação, eleitos por seus pares; (vago)
- IX** - por representantes do corpo discente de graduação, eleitos por seus pares; (vago)
- X** - por representantes do corpo técnico-administrativo, eleitos por seus pares. (03 TA's)

§ 1º. O mandato dos representantes dos Conselhos de Centro é por estes estabelecidos, de qualquer modo findando sempre que cada representante deixe de ser membro do respectivo Conselho de Centro.

§ 2º. O mandato dos membros a que se referem os incisos VIII e IX deste artigo terá a duração de um ano e o dos membros a que se refere o inciso X terá a duração de dois anos.

§ 3º. Os números dos representantes mencionados nos incisos VIII, IX e X serão iguais e estabelecidos pelo próprio Conselho de modo que correspondam, em conjunto, a até 30% do número total de membros do CoAd.”

No entanto, considerando que foi constituída comissão eleitoral para promover as eleições para escolha de representantes discentes junto aos colegiados superiores da UFSCar, da qual o Conselho de Administração está incluído, solicito instruções jurídicas de como proceder com a abertura do número de vagas para a representação discente (graduandos e pós-graduandos), em atendimento às normas internas acima citadas e à legislação superior vigente, que prevê a ocupação de setenta por cento de assentos aos docentes em órgãos colegiados deliberativos. Lembro ainda, que, o mandato dos atuais servidores técnico-administrativos no CoAd expira no mês de setembro próximo.

No aguardo de breve manifestação, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

Profa. Dra. Wanda Aparecida Machado Hoffmann
Presidente do Conselho Universitário

Ao

Dr. Marcelo A. Amorim Rodrigues

Procurador Chefe da Procuradoria Federal Junto à UFSCar



TRÂMITE
PROT. Nº 487200-20

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 087/2018/PF-UFSCar/PGF/AGU

Ofício SOC/ConsUni nº 602

INTERESSADO: ConsUni

ENCAMINHAMENTO: ConsUni

ASSUNTO: Eleição de representação discente no Conselho de Administração - CoAd

- I. Consulta sobre composição do Conselho de Administração - CoAd em face do que determinam as normas de regência, tendo em vista a eleição que se deve proceder para a representação discente de graduação e pós-graduação.
- II. Percentual de cadeiras a ser ocupadas por docentes.
- III. Vagas que só podem ser ocupadas por pessoal de determinada categoria e vagas que podem ser preenchidas independentemente da categoria do ocupante, mas em função de cargo de direção ou função que desempenha.
- IV. Hierarquia normativa entre a Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional e o Estatuto da UFSCar.
- V. Percentual legal de vagas docentes em órgãos colegiados como meta a ser buscada.
- VI. Paridade estatutária de representação entre técnico-administrativos, discentes de graduação e discentes de pós-graduação como meta a ser buscada.
- VII. Interpretação normativa de acordo com princípio da razoabilidade e critério pelo qual a interpretação de norma administrativa deve garantir o melhor atendimento ao fim público a que se destina.
- VIII. Estratégia para consecução de meta legal de percentual docente e estatutária de paridade de representação.
- IX. Inteligência do art. 56, parágrafo único, da LDB, art. 2º, caput e inc. XIII do parágrafo único, da Lei 9.784/1999 e disposições do Estatuto da UFSCar.

UFSCar/GR

Recebido em 28/02/2018

Trâmite: _____



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 087/2018/PF-UFSCar/PGF/AGU

Magnífica Reitora,

1. Preliminarmente, considera-se conveniente registrar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Nessa linha de raciocínio, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 10, §1º, da Lei 10.480/2002, incumbe a este Órgão de Execução da Procuradoria-Geral Federal prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da UFSCar, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2. Trata-se de consulta da Mag. Reitora, na qualidade de Presidente do Conselho Universitário - ConsUni, sobre a composição do Conselho de Administração - CoAd em face do que determinam as normas de regência, tendo em vista a eleição que se deve proceder para a representação discente de graduação e pós-graduação no conselho.

3. Com efeito, dispõe a LDB que:

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

4. De outro lado, o Estatuto da UFSCar, norma de topo da instituição, assim dispõe acerca da composição do Conselho de Administração (no que é apenas repetido pelo Regimento Interno do próprio CoAd):

Art. 24. O Conselho de Administração (CoAd), órgão superior deliberativo da Universidade sobre recursos humanos, financeiros, infra-estrutura e desenvolvimento físico, será integrado pelos seguintes membros:

I - Reitor ou Vice-Reitor, como seu presidente;

II - Pró-Reitores;

III - por um representante de cada Conselho acadêmico (Graduação, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão);

IV - Prefeitos dos campi;

V - Secretários subordinados diretamente ao Reitor;

VI - Diretores de Centro ou Vice-Diretores;

VII - por um representante de cada Conselho de Centro;



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 087/2018/PF-UFSCar/PGF/AGU

VIII - por representantes do corpo discente de pós-graduação, eleitos por seus pares;

IX - por representantes do corpo discente de graduação, eleitos por seus pares;

X - por representantes do corpo técnico-administrativo, eleitos por seus pares.

§ 1º. O mandato dos representantes dos Conselhos de Centro é por estes estabelecidos, de qualquer modo findando sempre que cada representante deixe de ser membro do respectivo Conselho de Centro.

§ 2º. O mandato dos membros a que se referem os incisos VIII e IX deste artigo terá a duração de um ano e o dos membros a que se refere o inciso X terá a duração de dois anos.

§ 3º. Os números dos representantes mencionados nos incisos VIII, IX e X serão iguais e estabelecidos pelo próprio Conselho de modo que correspondam, em conjunto, a até 30% do número total de membros do CoAd.

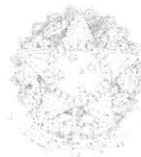
5. Sendo assim, desde logo se percebe a dificuldade de compor o CoAd atendendo ao mesmo tempo às disposições da LDB e do Estatuto da UFSCar, e isso por um motivo muito simples: vários daqueles que ocupam cadeiras de conselheiro no CoAd em razão dos cargos de direção que ocupam podem ser docentes ou técnico-administrativos.

6. E, de igual forma, nada impede que sejam designados, além de docentes, técnico-administrativos ou alunos como representantes de Conselhos Acadêmicos Superiores e de Centros (v.g., cf. art. 7º, IV, do Regimento Interno do CoEx e art. 6º, XII, f, do regimento Interno do CoC-CCET).

7. Com efeito, enquanto as cadeiras destinadas a Reitor ou Vice-Reitor, Pró-Reitores de áreas acadêmicas (*Graduação, Pós-graduação, Pesquisa e Extensão*) e Diretores ou Vice-Diretores de Centro sempre serão ocupadas por docentes e, bem assim, as vagas destinadas a alunos (de graduação e de pós-graduação) e técnico-administrativos serão necessariamente ocupadas por pessoas de tais categorias; as vagas de conselheiros do CoAd nas condições de Pró-Reitores de áreas não acadêmicas (Administração, Gestão de Pessoas e Assuntos Comunitários e Estudantis), Prefeitos dos campi e Secretários podem ser ocupadas por docentes ou técnico-administrativos, a depender da categoria de cada servidor nomeado para o cargo ou função, e as cadeiras de representantes dos Conselhos Acadêmicos Superiores e de representantes dos Centros podem ser ocupadas por docentes, técnico-administrativos e até por alunos.

8. Presentemente, o CoAd apresenta a seguinte composição: 31 docentes (75,61%), 10 técnico-administrativos (24,39%) e nenhum representante discente.

9. E tendo em vista a necessidade de se providenciar a eleição para representantes discentes de graduação e pós-graduação, questiona o ConsUn



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 087/2018/PF-UFSCar/PGF/AGU

sobre o número de vagas que deve ser posto em disputa a fim de atender as normas de regência.

10. A UFSCar deve obedecer a uma cadeia normativa que começa pelas disposições constitucionais que lhe são aplicáveis, passando por leis, decretos, portarias MEC, etc. até que, internamente, na esfera de sua autonomia, ela se rege primeiro por seu Estatuto, a norma de topo, depois pelo Regimento Geral, e só em um terceiro momento pelos Regimentos Internos de seus Conselhos Superiores.

11. E, sendo assim, não há dúvida alguma de que a disposição constante do art. 56, parágrafo único, da LDB tem preponderância, ou seja, a diretriz principal a ser seguida - não somente nessa próxima eleição de representantes (no caso, de discentes), mas em todas as que se seguirem e em todas as designações de representantes de Conselhos Acadêmicos Superiores e de Centros ao CoAd - deve ser a regra que garante 70% das cadeiras aos docentes.

12. Como, todavia, a LDB estabelece 70% de vagas em órgãos colegiados aos docentes, sem, contudo, especificar se esse percentual é o mínimo ou o máximo e, por outro lado, sendo certo que se o número de cadeiras em cada conselho não for múltiplo de 10 (dez) não se poderá chegar perfeitamente ao percentual referido na Lei de Diretrizes de Bases da Educação; parece que a melhor maneira de interpretar a disposição do parágrafo único do art. 56 da LDB - com base inclusive no princípio da razoabilidade que deve nortear a Administração Pública e no critério pelo qual a interpretação de norma administrativa deve garantir o melhor atendimento ao fim público a que se destina (cf. lei 9.784/1999, art. 2º, caput e inc. XIII do parágrafo único) - é reconhecer que o percentual de 70% (setenta por cento) de vagas aos docentes é uma meta a ser alcançada, admitindo-se variações não muito grandes.

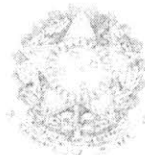
13. Destarte, se o CoAd por em disputa 04 (quatro) vagas para eleição de representantes discentes (02 para graduação e 02 para pós-graduação), o conselho restará com composição da ordem de 68,89% de docentes e 31,11% entre técnico-administrativos e discentes, o que parece ser bem razoável em função da meta de 70% de docentes posta pela LDB.

14. É certo que, com tal procedimento, haverá momentaneamente uma quebra da paridade de representação de técnico-administrativos (atualmente 03), discentes de graduação e discentes de pós-graduação estabelecida no §3º do art. 24 do Estatuto da UFSCar.

15. Todavia, nunca é demais lembrar, que entre atender disposição estatutária e cumprir a lei, esta última tem prevalência.

16. Dessa forma, parece que a melhor forma de interpretar o referido §3º do art. 24 do Estatuto - e com base nos mesmos princípios de Direito e critérios ressaltados alhures -, de forma a alinhá-lo ao dispositivo de lei referido, é também tê-lo como meta a ser alcançada.

17. Procedendo-se dessa forma, e não havendo alteração de categoria de representantes naquelas cadeiras do CoAd que podem ser preenchidas por



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 087/2018/PF-UFSCar/PGF/AGU

docentes ou técnicos-administrativos, ou ainda por docentes, técnico-administrativos e alunos, bastará que ao término do mandato dos atuais 03 representantes da categoria técnica-administrativa (setembro p.f.) seja promovida a eleição de apenas 02 representantes, o que resultaria em uma composição do conselho com 70,45% de docentes e 29,54% de representantes das outras categorias, índices extremamente próximos das metas estabelecidas na LDB e Estatuto da UFSCar, ao mesmo tempo em que se voltaria a equilibrar numericamente as representações técnico-administrativa e discente de graduação e pós-graduação.

18. Havendo alterações no meio tempo, será somente o caso de se fazer as devidas compensações nos números de vagas nas próximas eleições de setembro p.f. (representação técnica-administrativa) e fevereiro de 2019 (representação discente), sempre na diretriz de aproximar a composição do CoAd dos percentuais referidos na LDB e Estatuto da UFSCar, prevalecendo sempre a primeira norma em caso de divergências.

19. Por fim, ressalto que, entendendo o ConsUni que o Estatuto da UFSCar pode ser aprimorado, inclusive no que diz respeito à composição dos Conselhos Superiores da universidade, pode adotar as providências necessárias a se votar alterações estatutárias, as quais, contudo, tem um trâmite um pouco moroso para que possam entrar em vigência.

20. É que embora o Estatuto da UFSCar seja norma interna da universidade - que detêm a competência para sua elaboração ou modificação conforme preceito do art. 53, V, da LDB - alterações dele só ganham eficácia quando, após parecer favorável da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, são devidamente aprovadas pelo Ministro da Educação ou autoridade a quem ele delegou competência para tal (como, v.g., o Secretário de Educação Superior), tudo na conformidade dos artigos 18 e 14 do Decreto-Lei 464/1969 e art. 9º, §2º, f, da Lei 4.024/1961 (na redação que lhe foi dado pela Lei 9.131/1995).

21. Destarte, alterações no tocante a quem pode ocupar determinadas cadeiras nos Conselhos Superiores ou ainda no sentido do aumento do número de vagas de conselheiros, conquanto sejam opções que eventualmente podem ser adotadas pelo ConsUni, não me parecem ser medidas aptas a resolver questões circunstanciais, como a que ora se apresenta.

CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, opino no sentido de que o próprio CoAd, conforme a competência lhe delegada pelo §3º do art. 24 do Estatuto da UFSCar, estabeleça que a iminente eleição para representação discente se faça com 02 (duas) vagas para alunos de graduação e 02 (duas) vagas para alunos de pós-graduação.

23. Recomendo também que, em não havendo alteração de categoria de representantes naquelas cadeiras do CoAd que podem ser preenchidas por docentes ou técnicos-administrativos, ou ainda por docentes, técnico-




ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 087/2018/PF-UFSCar/PGF/AGU

administrativos ou alunos, a eleição para representação técnica-administrativa a ser procedida em setembro p.f. seja levada a efeito com 02 (vagas).

24. Salvo melhor juízo, é o que me parece.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2018.



Marcelo Antonio Amorim Rodrigues
Procurador-Chefe
PF-UFSCar